



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

PROVIMENTO Nº 4 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, utilizando-se da ferramenta “Cadastramento da Liquidação e Execução (CLE)”, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CORREGEDOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, disciplina o uso do meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNJ n. 185/2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CSJT n. 136/2014, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo os parâmetros para sua implementação, dentre os quais a utilização da funcionalidade “Cadastramento da Liquidação e Execução – CLE”;

CONSIDERANDO que o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT possibilita o cadastramento de processos que tramitam em meio físico;

CONSIDERANDO que por meio do Ato n.366/2012 foi instituído no âmbito deste Regional o Processo Judicial Eletrônico – PJe;

CONSIDERANDO que todas as unidades judiciárias deste Regional estão integradas ao aludido sistema eletrônico;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de sistema único de controle de tramitação processual e a uniformização dos procedimentos a serem adotados pelas Vara do Trabalho deste Regional para inclusão dos processos físicos no “Cadastramento da Liquidação e Execução – CLE”,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a migração de processos físicos que se encontram nas fases de liquidação e execução para o meio eletrônico, utilizando-se a ferramenta “Cadastramento da Liquidação e Execução – CLE”, excetuados os que se encontrem em execução provisória, os em que a condenação prevê apenas obrigações de fazer, sem pena de multa definida, os que já se encontram aptos à emissão de certidão de crédito trabalhista e os processos em execução movida contra a Fazenda Pública, cujo pagamento ocorrerá por meio de precatório requisitório.

§ 1º Os processos físicos arquivados provisoriamente apenas deverão ser cadastrados em caso de desarquivamento para prosseguimento da execução.

§ 2º Poderá ser dispensado o cadastramento de processos caso os valores a executar se refiram exclusivamente a custas e/ou contribuições previdenciárias, desde que sejam considerados insignificantes pelo Magistrado.

Art. 2º Para o disposto neste Provimento, considera-se:

- I – CLE: Cadastramento de Liquidação e Execução do PJe;
- II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;
- III – digitalização: processo de reprodução ou conversão de documento produzido originalmente em meio não digital para o formato digital;
- IV – documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;
- V – meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

VI – cadastramento: ato de conversão da tramitação do processo do meio físico para o eletrônico através da ferramenta CLE;

VII – sistema legado: SAPJ1 – Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância;

VIII – legado: autos processuais físicos remanescentes à implantação do PJe.

Art. 3º. Para o cadastramento do processo físico no PJe na funcionalidade CLE, deverão ser preenchidos os dados necessários no sistema, certificando-se o fato nos autos físicos, com a digitalização e juntada ao processo eletrônico dos seguintes documentos, além de outros que, a critério do Magistrado, fizerem-se necessários ao regular processamento do feito no meio eletrônico, sendo dispensada a digitalização das demais peças processuais:

I - título executivo judicial ou extrajudicial;

II - cálculos homologados e suas atualizações, se houver;

III - instrumentos procuratórios, caso existentes nos autos físicos;

IV – mandados com resultados positivos, inclusive de remoção;

V – documentos de pesquisas patrimoniais, obtidos por utilização dos Sistemas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD e outros;

VI – cartas precatórias citatórias e executórias;

VII – auto de penhora e avaliação;

VIII – informação acerca de resultado de leilão;

IX – comprovantes de depósitos, pagamentos, recolhimentos de custas, de contribuição previdenciária e de imposto de renda;

X – alvarás.

§1º A digitalização dos documentos mencionados neste artigo ficará a cargo da Secretaria da Vara do Trabalho onde tramita o processo a ser cadastrado, não podendo esse encargo ser transferido a outra unidade.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

§2º Os documentos indicados nos incisos IV a X deste artigo poderão ser substituídos por certidão narrativa elaborada pela Secretaria da Vara, a critério do Magistrado.

§3º Será atribuído sigilo aos documentos digitalizados, quando a lei assim o exigir.

Art. 4º Após a conclusão do cadastramento de que trata o artigo 1º desta norma, serão adotadas as seguintes providências:

I - a migração para o meio eletrônico será certificada nos autos do processo físico;

II - será lançado, no SAPJ1 – Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, o movimento “50081 - Convertida a tramitação do processo do meio físico para o eletrônico”;

III - as Varas do Trabalho registrarão na capa dos respectivos processos físicos a inclusão no CLE;

IV - os autos do processo físico serão remetidos ao arquivo provisório até sua conclusão definitiva no processo eletrônico;

V - não serão admitidas petições em meio físico ou pelo sistema e-doc; e

VI - os autos físicos servirão apenas para eventuais consultas a documentos, vedado o lançamento de movimentos no SAPJ1 – Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª Instância.

Parágrafo único. A inobservância da regra constante no inciso V implicará o descarte dos documentos recebidos, que não constarão em qualquer registro e não produzirão efeitos legais, nos termos do art. 50, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 136/2014.

Art. 5º Entre a digitalização de documentos e a conclusão da migração do feito para o CLE, as partes e advogados serão intimados para que no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias:

I – manifestem o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais constantes no processo físico, nos termos do art. 12, §5º, da Lei n.11.419, de 19 de dezembro de 2006;

II – adotem as providências necessárias à sua atuação por meio do PJe, se ainda não estiverem cadastradas no sistema;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

III – requeiram ao Magistrado para digitalizar e juntar aos autos do processo eletrônico, outras peças existentes nos autos físicos que repute pertinentes, sob pena de a digitalização e juntada posterior ficar ao seu encargo.

§1º Na hipótese de não habilitação da parte exequente no prazo do caput deste artigo, serão empreendidas diligências para a concretização da migração.

§ 2º No caso da não habilitação da parte executada no prazo do caput deste artigo, os prazos judiciais e o andamento do processo fluirão normalmente, podendo a parte proceder à sua habilitação a qualquer tempo, recebendo o processo no estado em que se encontrar.

§3º Em caso de inércia injustificada do advogado da parte, a execução seguirá o trâmite regular e todas as intimações lhe serão dirigidas exclusivamente por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), mantida a vedação contida no art. 4º, V, desta norma.

Art. 6º A União somente será intimada dos processos trazidos para a funcionalidade CLE quando o valor da execução previdenciária ultrapassar R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portaria MF 582/2013.

Art. 7º Para a migração dos processos para a CLE deverão ser observados os seguintes fluxos de trabalho:

§ 1º Para os processos que transitem em julgado com ou sem interposição de recurso ao Tribunal, a partir da vigência desta norma:

I - na hipótese de processo já liquidado desde a fase de conhecimento, haverá apenas a atualização do débito e, depois de ultimado o prazo previsto no art. 5º, dar-se-ão os demais atos executórios;

II - no caso de processo com sentença ilíquida ou que tenha sofrido modificação do julgado nas instâncias superiores, deverá haver a liquidação e julgamento dos seus incidentes no processo físico e, concluída essa fase, o processo seguirá o rito estabelecido no inciso anterior.

§ 2º Para os processos nos quais os primeiros atos executórios já foram realizados:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

I - além do cadastramento na funcionalidade CLE e dos itens previstos no art. 3º desta norma, deverá ser produzida certidão circunstanciada no SAPJ1, descrevendo todos os atos produzidos na execução até então;

II - ultrapassado o prazo estabelecido no art. 5º deste regramento, dar-se-ão os demais atos executórios.

§ 3º Em caso de processos unificados (pilotos) em meio físico pela Vara do Trabalho, faculta-se a esta a migração apenas do processo eleito como piloto ou de todos os processos agrupados.

§ 4º Caso não sejam migrados os processos físicos vinculados ao piloto, a unidade deverá cadastrar junto ao processo eleito como piloto, todas as partes e advogados dos processos vinculados como terceiros interessados, possibilitando-lhes o pleno acesso aos autos eletrônicos.

Art. 8º Os autos das execuções provisórias em autos suplementares tramitando no sistema do PJe, originárias de processos físicos, ocorrido o trânsito em julgado da decisão exequenda, deverão ser baixados, através da tarefa "arquivar definitivamente".

§ 1º A Secretaria da Vara providenciará a formação dos autos eletrônicos para processamento da execução definitiva no Sistema PJe, com a utilização do Cadastramento da Liquidação e Execução - CLE.

§ 2º Os documentos que serão transportados para o CLE são os previstos no art. 3º desta norma.

§ 3º Os atos executórios realizados no âmbito da execução provisória serão trasladados para o sistema do PJe pela própria Secretaria da Vara, dispensada a intimação prevista no art. 5º deste normativo.

§ 4º A execução definitiva na funcionalidade CLE receberá a numeração correspondente ao processo físico que originou a execução provisória.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

Art. 9º Os autos das execuções provisórias em autos suplementares, originariamente eletrônicos, tramitando no sistema do PJe, ocorrido o trânsito em julgado da decisão exequenda, deverão ser baixados, através da tarefa "arquivar definitivamente".

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão exequenda, a Secretaria da Vara anexará aos autos principais os arquivos eletrônicos das peças inéditas dos autos da execução provisória, para processamento da execução definitiva, sendo vedada a utilização do Cadastramento da Liquidação e Execução - CLE, dispensada a intimação prevista no art. 5º desta norma.

Art. 10. Quando se tratar de execução exclusivamente previdenciária, ficará a critério do Magistrado a definição do valor a partir do qual será necessariamente iniciada na funcionalidade CLE.

Art. 11. As Cartas Precatórias entre unidades judiciárias nas quais estejam instalados a funcionalidade CLE ou o PJe deverão tramitar exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 12. Fica dispensada a inscrição dos bens constritos no banco de penhoras até ulterior deliberação.

Art. 13. Sobrevindo recurso ou incidente processual referente à execução em processamento no CLE, a digitalização e a juntada das peças necessárias ao julgamento em segunda instância será de responsabilidade do recorrente.

Art.14. Extinta a execução, a Vara do Trabalho deverá proceder à baixa regular do processo no sistema PJe, trasladando cópia da decisão de extinção da execução para o processo físico, a fim de possibilitar seu arquivo definitivo.

Art.15. Fica facultada às Varas do Trabalho a definição quanto à ordem de migração dos processos, de acordo com sua análise e conveniência.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

Art. 9º Os autos das execuções provisórias em autos suplementares, originariamente eletrônicos, tramitando no sistema do PJe, ocorrido o trânsito em julgado da decisão exequenda, deverão ser baixados, através da tarefa "arquivar definitivamente".

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão exequenda, a Secretaria da Vara anexará aos autos principais os arquivos eletrônicos das peças inéditas dos autos da execução provisória, para processamento da execução definitiva, sendo vedada a utilização do Cadastramento da Liquidação e Execução - CLE, dispensada a intimação prevista no art. 5º desta norma.

Art. 10. Quando se tratar de execução exclusivamente previdenciária, ficará a critério do Magistrado a definição do valor a partir do qual será necessariamente iniciada na funcionalidade CLE.

Art. 11. As Cartas Precatórias entre unidades judiciárias nas quais estejam instalados a funcionalidade CLE ou o PJe deverão tramitar exclusivamente por meio eletrônico.

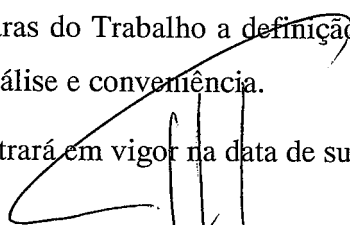
Art. 12. Fica dispensada a inscrição dos bens constritos no banco de penhoras até ulterior deliberação.

Art. 13. Sobrevindo recurso ou incidente processual referente à execução em processamento no CLE, a digitalização e a juntada das peças necessárias ao julgamento em segunda instância será de responsabilidade do recorrente.

Art.14. Extinta a execução, a Vara do Trabalho deverá proceder à baixa regular do processo no sistema PJe, trasladando cópia da decisão de extinção da execução para o processo físico, a fim de possibilitar seu arquivo definitivo.

Art.15. Fica facultada às Varas do Trabalho a definição quanto à ordem de migração dos processos, de acordo com sua análise e conveniência.

Art. 16. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO INÁCIO DA SILVA
Desembargador Presidente
no exercício da função de Corregedor Regional